



ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.584, DE 26 DE JANEIRO DE 2022.

“Institui o novo Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN, estabelece obrigações acessórias relativas ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.”

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO que a *Lei Complementar nº 17, de 22 de dezembro de 2005, e alterações, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências, estabelece, em seu artigos 53 a 62, obrigações acessórias a serem cumpridas pelos contribuintes e agentes de retenção do referido imposto, inclusive prevendo a obrigatoriedade de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário, com o fornecimento ao Fisco Municipal dos elementos e das informações necessários à sua identificação, localização e caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas, bem como a manutenção de livros e documentos fiscais;*

CONSIDERANDO que a mesma norma legal prevê a possibilidade de o Fisco Municipal estabelecer, por ato infralegal, regras para impressão de notas fiscais e dispor sobre os modelos de notas fiscais e declarações, inclusive por meios magnéticos ou eletrônicos, dispondo ainda sobre sua escrituração ou emissão e da hipótese de sua dispensa, tendo em vista a natureza dos serviços do contribuinte e/ou agente de retenção, sob pena de aplicação das penalidades previstas em seu artigo 66;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de aperfeiçoar as disposições sobre o ISSQN, especialmente quanto ao Gerenciamento Eletrônico do ISSQN - Sistema Eletrônico de Gestão, à Escrituração Econômico-Fiscal e à Emissão de Guia de recolhimento por meios eletrônicos, atualmente previstas no Decreto Municipal nº. 303, de 01 de julho de 2015,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN

Art. 1º Fica instituído no Município de Caraguatatuba o novo Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio de programa específico, com utilização obrigatória para todos seus contribuintes e responsáveis (agentes de retenção, inclusive tomadores ou intermediários de serviços), na forma do Título II da *Lei Complementar nº 17, de 22 de dezembro de 2005 e alterações.*

Parágrafo único. O programa referido no “caput” será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Caraguatatuba (www.caraguatatuba.sp.gov.br).

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito público e privado,

estabelecidas ou sediadas no Município de Caraguatatuba, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, por meio do programa eletrônico.

Parágrafo único. Incluem-se nessa obrigação:

- I - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;
- II – os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;
- III - os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;
- IV - os órgãos da Administração Pública Direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;
- V - os partidos políticos;
- VI - as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;
- VII - as fundações de direito privado;
- VIII - as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- IX - os condomínios edilícios;
- X - os cartórios notariais e de registro.

Seção I Da Escrituração Fiscal

Art. 3º Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, todo prestador que emita nota fiscal de prestação de serviços e todo tomador de serviços ficam obrigados a escriturar eletronicamente, por meio do programa SIG ISS, os fatos geradores do ISSQN, por meio do preenchimento dos seguintes livros fiscais:

- I – Livro de Registro de Prestação de Serviços; e
- II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas.

§ 1º No Livro de Registro de Prestação de Serviços deverão ser escriturados pelos contribuintes prestadores de serviços todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto, bem como lançadas as notas fiscais por eles emitidas.

§ 2º No Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas deverão ser escriturados pelos tomadores todos os serviços tomados de pessoa física ou jurídica estabelecida ou não no Município de Caraguatatuba, tributados ou não.

Art. 4º A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento das obrigações tributárias definidas na *Lei Complementar nº 17, de 22 de dezembro de 2005 e alterações*, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 5º São instrumentos auxiliares da escrita fiscal de que trata o presente Decreto os demais livros contábeis e demais declarações eletrônicas obrigatórias do contribuinte e/ou responsáveis do ISSQN.

Art. 6º São documentos essenciais à fiscalização do ISSQN:

I – Nota Fiscal de Prestação de Serviços, eletrônica ou não;

II – ingressos, pules, tickets, convites e similares, relativos a jogos ou diversões públicas em recinto fechado ou ao ar livre;

III - passagens ou cartões magnéticos utilizados pelas empresas de transporte coletivo de passageiros.

§ 1º Com relação aos documentos previstos neste artigo, o contribuinte e/ou responsáveis do ISSQN emitirá apenas os necessários à natureza da operação que realizar.

§ 2º Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, para cada um deles serão exigidas notas e documentos próprios.

Art. 7º O Livro de Registro de Prestação de Serviços e o Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas integram o novo Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devendo ser encerrados pelos prestadores de serviços e tomadores de serviços, respectivamente, até o décimo dia do mês subsequente à sua competência, quando serão encerrados, de ofício, pelo Fisco Municipal, com aplicação de penalidades legais.

§ 1º Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores de serviços que não adquirirem serviços deverão, obrigatoriamente, efetuar o encerramento da escrituração sem movimento.

§ 2º O Livro de Registro de Prestação de Serviços e o Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas, quando emitidos e arquivados eletronicamente, dispensam impressão e encadernação.

§ 3º Os livros fiscais e contábeis, recibos, guias, notas fiscais e demais documentos relacionados com o ISSQN são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 4º Para os efeitos do presente Decreto, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de o Fisco Municipal examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais dos prestadores ou tomadores de serviços.

Seção II

Da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF

Art. 8º Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 9º A DESIF deverá ser entregue mensalmente pela instituição financeira por meio do sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

§ 1º Deverá ser preenchida e apresentada, mensalmente, uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário.

§ 2º A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

§ 3º Integrarão a DESIF:

I – o balancete analítico mensal com as contas de receitas e despesas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta final de cada mês;

II – o plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterá a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis e o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando sempre os códigos correspondentes do Plano COSIF;

III – os questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerados do ISSQN;

IV – as informações quanto aos serviços tomados e à retenção na fonte do ISSQN;

V – as demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário do ISSQN, definidas em regulamento.

Seção III

Da Escrituração e da Declaração aplicável aos Cartórios Notariais e de Registro

Art. 10. Os Cartórios Notariais e de Registro ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados e tomados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º A obrigação acessória prevista neste artigo contemplará campo-para a dedução da base de cálculo do ISSQN e dos valores que são repassados a determinadas entidades, por força da legislação estadual específica.

§ 2º O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição do Fisco Municipal para exame, quando solicitado.

Seção IV

Da Escrituração aplicável às Atividades de Construção Civil

Art. 11. São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I – o proprietário do imóvel;

II – o dono da obra;

III – o incorporador;

IV – a construtora, quando contratada para a execução da obra por empreitada total;

V – a construtora ou responsável pela obra contratada na modalidade de “administração”;

VI – os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

§ 1º O responsável deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias a contar do início da obra, estando o pedido sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal, para posterior lançamento no novo programa.

§ 2º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, o Fisco Municipal fará a matrícula da obra de ofício, com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei.

§ 3º O cadastramento da obra e escrituração dos documentos fiscais deverá ser realizado no programa eletrônico em módulo específico do novo Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

CAPÍTULO II

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Art. 12. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento emitido e armazenado eletronicamente, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º Ficam obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e todos os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliário ou com atividade econômica no Município de Caraguatatuba, inclusive pelos optantes do SIMPLES Nacional, com ou sem incidência do ISSQN, em conformidade com a lista de serviços anexa à *Lei Complementar nº 17, de 22 de dezembro de 2005 e alterações*.

§ 2º Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e:

I – profissionais autônomos prestadores de serviços tributados pelo regime de tributação fixa anual do ISSQN;

II – bancos e instituições financeiras;

III – concessionárias de serviços públicos;

IV – contribuintes optantes pelo SIMPLES Nacional, qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, quando prestarem serviços para pessoa física;

V – Cartórios Notariais e de Registro.

Art. 13. A NFS-e obedecerá ao modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – número sequencial de série;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora de emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) e-mail;

d) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas;

e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário – CCM.

V – identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) e-mail;

d) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas.

VI – discriminação do serviço prestado, informando quantidade, valor unitário e valor global;

VII – valor total da NFS-e;

VIII – valor de desconto ou dedução, se houver;

IX – valor de base de cálculo do ISSQN;

X – código do serviço;

XI – alíquota e valor do ISSQN;

XII – indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;

XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município de Caraguatatuba, quando for o caso;

XIV – indicação de retenção na fonte, quando for o caso;

XV – número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Caraguatatuba” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será opcional para as pessoas físicas;

§ 4º Os tributos federais, a critério do contribuinte, poderão ser informados nos campos específicos, quando for o caso.

§ 5º O destaque dos tributos federais é considerado mera indicação de controle e não gera redução na base de cálculo do ISSQN.

Art. 14. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser emitida on-line, por meio da internet, no endereço eletrônico www.caraguatatuba.sp.gov.br, somente pelos prestadores estabelecidos no Município de Caraguatatuba, mediante a utilização de Senha Web.

§ 1º O contribuinte que emitir a NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, para cada tipo de serviço.

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por e-mail ao tomador de serviços por sua solicitação.

§ 3º A emissão da NFS-e poderá ser efetuada por lote através de importação de arquivo .txt, ou através de remessa de RPS via Webservice através de envio de arquivo .xml.

Art. 15. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, até o dia 10 (dez) do mês posterior à sua emissão, devendo ser informado o motivo e o número da nota fiscal emitida em sua substituição, se for o caso.

Parágrafo único. Após o prazo informado no *caput* deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada pela Secretaria Municipal de Fazenda, por meio de processo administrativo, informando o motivo e a NFS-e emitida em sua substituição, se for o caso, com anuência do tomador.

Art. 16. As NFS-e’s emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, até que tenha transcorrido o prazo prescricional, contados a partir da data de emissão, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o emitente e o destinatário deverão conservar as NFS-e’s em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, mesmo que fora da empresa, para apresentação ao Fisco Municipal e demais entes fiscalizatórios, quando solicitado, na forma da Lei.

Art. 17. O valor do ISSQN declarado ao Fisco Municipal pelo contribuinte, por meio da emissão da NFS-e, não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária Municipal para a sua cobrança.

Art. 18. Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Fazenda Municipal a concessão de regimes especiais, tendo em vista a

natureza da atividade e o volume dos negócios.

Art. 19. Os contribuintes dispensados da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para o registro de suas operações deverão, obrigatoriamente, declarar os serviços prestados em módulos próprios do novo Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

CAPÍTULO III

Da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFSA-e

Art. 20. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, mediante solicitação do contribuinte e prévio recolhimento do ISSQN referente aos serviços prestados, emitir Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e.

§ 1º As informações sobre o tomador dos serviços, a descrição dos serviços prestados, seu valor e incidência de retenção de quaisquer contribuições serão de exclusiva responsabilidade do contribuinte solicitante.

§ 2º A base de cálculo do ISSQN será o preço do serviço, com a aplicação da alíquota praticada no Município de Caraguatatuba, de acordo com a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 17, de 22 de dezembro de 2005 e alterações.

§ 3º Não será autorizada a emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e quando a prestação de serviços for efetuada de forma habitual.

CAPÍTULO IV

DANFOM - Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço de Outro Município

Art. 21. Fica instituído o Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço de Outro Município – DANFOM, que deverá ser utilizado como instrumento de conversão de Nota fiscal de Serviço emitida por prestador de outro município, para fins de enquadramento à legislação tributária municipal com relação a cadastro, responsabilidade tributária, alíquota correspondente ao código de atividade e demais dados pertinentes.

Art. 22. O tomador de serviço fica obrigado a exigir a emissão do DANFOM em todas as operações de prestação de serviços realizada por empresa estabelecida em outro município, nos seguintes casos:

I - tomador estabelecido no Município de Caraguatatuba, independente da atividade prestada e local de incidência do imposto;

II - tomador estabelecido fora do Município de Caraguatatuba que contrate serviço cujo ISSQN é devido neste Município.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no *caput* deste artigo sujeitará o tomador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 23. O prestador de serviço de outro município deverá gerar o DANFOM nas seguintes situações:

I - quando o tomador de serviço for estabelecido no Município de Caraguatatuba, independente da atividade prestada e local de incidência do imposto;

II - nas atividades cujo ISSQN é devido no Município de Caraguatatuba, independente do local do estabelecimento do tomador.

Art. 24. O prestador de serviço obrigado à emissão do DANFOM deverá efetuar o autocadastro eletrônico para a liberação do primeiro acesso ao novo Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o qual ficará sujeito à análise cadastral e enquadramento fiscal pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 25. O DANFOM deverá ser emitido no novo Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, informando todos os dados que constam no documento fiscal originário.

Art. 26. O tomador de serviço referido no art. 22 deste Decreto deverá validar o DANFOM no novo Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, como forma de realizar a escrituração fiscal do serviço tomado de prestador estabelecido fora do Município.

CAPÍTULO V

Da Carta de Correção Eletrônica – CC-e

Art. 27. Fica instituída a Carta de Correção Eletrônica - CC-e, destinada a corrigir erros de informações da NFS-e, sem implicar em seu cancelamento.

Parágrafo único. Fica permitida a utilização da Carta de Correção Eletrônica - CC-e para a regularização de erro ocorrido na emissão da NFS-e, desde que o erro não esteja relacionado com:

I – informações concernentes ao valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão.

CAPÍTULO VI

Do Recibo Provisório de Serviços – RPS

Art. 28. Fica instituído o Recibo Provisório de Serviços - RPS, que poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I - adoção pelo contribuinte de regimes especiais, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda;

II - impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

III - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e.

§ 1º O RPS terá formato livre e deverá ser confeccionado e impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da autorização à Secretaria Municipal de Fazenda, devendo conter todas as informações constantes na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme artigo 13 deste Decreto.

§ 2º O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão e deverá ser inserido no corpo do documento a seguinte mensagem: “A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE”.

§ 3º A não conversão ou a conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços à penalidade prevista na legislação tributária do Município de Caraguatatuba.

§ 4º O RPS deverá ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços e ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 5º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá instituir procedimentos para controle do RPS, se entender necessário.

CAPÍTULO VII

Do Controle de Autenticidade

Art. 29. Fica instituído o Controle de Autenticidade de Documentos Fiscais através de consulta via Internet no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, nas seguintes condições:

I - A indicação para a consulta de autenticidade deverá ser impressa no corpo da Nota Fiscal de forma a incentivar esta consulta;

II - A chave para a consulta de autenticidade será o número sequencial da NFS-e, o CNPJ do prestador e o código da autenticidade.

CAPÍTULO VIII Do Acesso ao Sistema

Art. 30. Todos os contribuintes ou responsáveis sediados no Município de Caraguatatuba, que prestem ou tomem serviços, deverão, obrigatoriamente, estar cadastrados no novo Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 31. Todo o acesso ao novo Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será efetuado através de senhas de acesso, fornecidas pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. Os escritórios de contabilidade ou contadores deverão vincular seus clientes no Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 32. O uso da senha de acesso será de total responsabilidade de seus possuidores e usuários.

CAPÍTULO IX Da Compensação de Tributos

Art. 33. É facultada ao contribuinte a compensação total ou parcial de quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais com pagamento de tributos ou multas da mesma espécie, mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições.

Parágrafo único. Quando ocorrer pagamento a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado, atendidas as seguintes condições:

I - a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês após o deferimento do pedido;

II - o valor a ser compensado não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar no mês;

III - havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que seja completada a compensação, observado o limite do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO X Do Recolhimento do ISSQN

Art. 34. O recolhimento do ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados de terceiros deverá ser feito por meio de boleto gerado no novo Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou por Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na rede arrecadadora credenciada, até o dia 15 do mês posterior ao fato gerador.

Art. 35. A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido pela legislação vigente constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

§ 1º Os prestadores e tomadores de serviços são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.

§ 2º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 3º O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 4º A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 36. A opção do prestador de serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte prestador da NFS-e.

§ 1º A retenção e o recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional devem observar a alíquota indicada na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e modificações posteriores.

§ 2º Quando o ISSQN for de responsabilidade de recolhimento pelo prestador de serviços optante pelo Simples Nacional, deverá observar o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e modificações posteriores, com relação às alíquotas praticadas, prazos e demais obrigações.

Art. 37. Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I - estiver enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II - gozar de isenção concedida por este Município;

III - tiver imunidade tributária reconhecida;

IV - estiver enquadrado no regime de lançamento de ISSQN por estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município;

V - estiver enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI, recolhendo o ISSQN por valor fixo estabelecido pela legislação federal que trata do Simples Nacional.

CAPÍTULO XI Do Controle Cadastral

Art. 38. Fica adotada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, para efeito de identificação das atividades exercidas pelas empresas e entidades estabelecidas neste Município.

Parágrafo único. As atividades sujeitas à tributação pelo ISSQN serão identificadas pela correlação da CNAE com o subitem da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 17, de 22 de dezembro de 2005 e alterações.

CAPÍTULO XII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 39. Situações especiais referentes ao novo Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou demais situações não previstas neste Decreto serão resolvidas por meio de normas complementares emitidas pela Secretaria Municipal de Fazenda ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 40. O descumprimento às normas deste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 41. As disposições contidas neste Decreto aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados desde 01/01/2022 nos termos deste Decreto.

Art. 42. Este Decreto entra nesta data, devendo ser providenciada a sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 303, de 01 de julho de 2015.

Caraguatuba, 26 de janeiro de 2022.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CONVOCAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATUBA, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Luiz Passos Júnior, nº 50, Centro, nesta, vem, representada pelo Departamento Ético Disciplinar da Secretaria Municipal de Administração, **CONVOCAR** o servidor **Antonio Lucas Ramos**, matrícula nº 3.258, a comparecer na sede do Departamento Ético Disciplinar, sito na **Rua Vital Brasil, nº 44, Centro, Caraguatuba/SP**, entre segunda e sexta-feira, das 9h00m às 16h30m, no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação, para tomar ciência da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 21.989/2020.

Caraguatuba/SP, 27 de janeiro de 2022.

Dra. Vera Lúcia Magalhães Reis Albok
Diretora do Departamento Ético Disciplinar

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Presencial nº 46/2021 – Processo nº 31.412/2021
Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS DE GÁS GLP**.
Adjudicada: COMERCIAL DIACUY DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA – EPP – Lote único: Valor: **R\$ 1.551.000,00** (um milhão e quinhentos e cinquenta e um mil reais). Assinatura: 18/01/2022 – **EDUARDO CURSINO**, Secretário Municipal de Administração.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Pregão Presencial nº 46/2021 – Processo nº 31.412/2021 – Processo de Compra: 3006/2021.
Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS DE GÁS GLP**.
Compromissária: Ata de RP 17/2022.
COMERCIAL DIACUY DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA – EPP. Valor: **R\$ 1.551.000,00** (um milhão e quinhentos e cinquenta e um mil reais). Assinatura: 18/01/2022 – **EDUARDO CURSINO**, Secretário Municipal de Administração.

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 128/2021 – Processo nº 34.963/2021
Objeto: Aquisição de Cadeiras de Rodas e Faixa/Cinto para Stand. Adjudicada: CIRURGICA CARAGUA EIRELI – ME - Valor R\$ 10.990,00 (dez mil novecentos e noventa reais). Assinatura: 25/01/2022. Gustavo Alexey Boher Lopes, Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE CONTRATO

Pregão Eletrônico nº 128/2021 – Contrato nº 05/2022
Objeto: Aquisição de Cadeiras de Rodas e Faixa/Cinto para Stand Table. Adjudicada: CIRURGICA CARAGUA EIRELI – ME - Valor R\$ 10.990,00 (dez mil novecentos e noventa reais). Assinatura: 25/01/2022. Gustavo Alexey Boher Lopes, Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL - Status: Credenciamento em aberto
Chamamento Público nº 11/2021 – Processo nº 30.700/2021
Objeto: **CRENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS DE RECEITAS PÚBLICAS TRIBUTÁRIAS, GUIAS DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS, TAXAS E EMOLUMENTOS E DÍVIDA ATIVA OU NÃO TRIBUTÁRIAS.**

Adjudicadas: Empresas: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; ITAU UNIBANCO S.A.; BANCO DO BRASIL S.A.**, Valor global do Credenciamento: R\$ 786.600,00 (setecentos e oitenta e seis mil e seiscentos reais). Assinatura: 12/01/2022 – **NELSON HAYASHIDA** - Secretário Municipal da Fazenda.

EXTRATO DE CONTRATO

Chamamento Público nº 11/2021 – Processo nº 30.700/2021
Objeto: **CRENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS DE RECEITAS PÚBLICAS TRIBUTÁRIAS, GUIAS DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS, TAXAS E EMOLUMENTOS E DÍVIDA ATIVA OU NÃO TRIBUTÁRIAS.**

Contratadas: Empresas: Contrato nº 06/2022 - **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**; Contrato nº 07/2022 - **ITAU UNIBANCO S.A.**; Contrato nº 08/2022 - **BANCO DO BRASIL S.A.**; Valor global do Credenciamento: R\$ 786.600,00 (setecentos e oitenta e seis mil e seiscentos reais). Assinatura: 12/01/2022 – **NELSON HAYASHIDA** - Secretário Municipal da Fazenda.

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO TERMO DE ADITAMENTO: 40

Convênio n.º 01/2017

Processo Interno n.º 11675/2017

Conveniada: **IPMMI – Casa de Saúde Stella Maris.**

OBJETO: O presente TERMO DE ADITAMENTO tem por objeto a readequação do número de leitos de UTI exclusiva para assistência aos pacientes acometidos pelo COVID-19, com acréscimo de 06 (seis) novos leitos, sem prejuízo daqueles contratados por meio do Termo de Aditamento n.º 38, fins contribuir com a retaguarda hospitalar do município, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde, conforme Plano Operativo anexo, sem prejuízo dos serviços objeto do Convênio n.º 01/2017, seus aditivos e respectivo Plano Operativo. O período de vigência é de 50 (cinquenta) dias, correspondente a 10 de janeiro de 2022 até 28 de fevereiro de 2022.

Valor do Aditamento: R\$ 754.120,74, (setecentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte reais e setenta e quatro centavos).

DATA DA ASSINATURA: 07 de janeiro de 2022.

ASSINADO POR: José Pereira de Aguiar Junior – Prefeito Municipal.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE CARAGUATUBA – CARAGUAPREV

PORTARIA Nº. 09, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

PEDRO IVO DE SOUSA TAU, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Caraguatuba – CaraguaPrev, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e à vista dos elementos e informações constantes do Processo Administrativo n.º 9.182/2021, em especial os pareceres oferecidos pela Diretoria de Benefícios e Diretoria Financeira;

R E S O L V E:

Art. 1.º - Fica concedida a aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição – Regra de Transição, a servidora Sr^a. **CLÉLIA MARIA DA SILVA GOMES**, matrícula funcional n.º 4.782 e RG. n.º 8.309.215-8, ocupante do cargo efetivo de Professora

de Educação Básica I – 1ª a 5ª série, de acordo com o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 e artigo 25 da Lei Complementar n.º 59 de 05 de novembro de 2015.

Art. 2º. – A servidora perceberá os proventos integrais, correspondente à totalidade da última remuneração de contribuição no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei, devendo esse valor ser reajustado, conforme artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro

de 2003.

Art. 3º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Caraguatubá, 13 de janeiro de 2022.

PEDRO IVO DE SOUSA TAU
Presidente do CaraguaPrev

ROSE ELLEN DE OLIVEIRA FARIA
Diretora de Benefícios do CaraguaPrev

CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Departamento de Recursos Humanos Área de Cadastros e Registros

CONVOCAÇÃO

FICAM CONVOCADOS(AS), EM CARATER DE SUBSTITUIÇÃO, OS(AS) CANDIDATOS(AS) ABAIXO, APROVADOS(AS) NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 001/2018 PARA OS CARGOS DESCRITOS ABAIXO, PARA NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, IMPROPRORROGÁVEIS, A SABER NOS DIAS 31 DE JANEIRO, 01 E 02 DE FEVEREIRO DE 2022, APÓS A PUBLICAÇÃO, A COMPARECER NO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SITUADO À AVENIDA FREI PACÍFICO WAGNER, Nº 985, CENTRO, CARAGUATATUBA – S.P., NO HORÁRIO DAS 09:00 ÀS 16:30 HORAS, PARA PARTICIPAR DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO À NOMEAÇÃO ANALISADO PELA COMISSÃO DE DOCUMENTOS. NÃO TENDO SIDO REGISTRADA A PRESENÇA DO(A) CANDIDATO(A) CLASSIFICADO(A), APÓS DECORRIDO O PRAZO FIXADO, SERÁ CONVOCADO O(A) CANDIDATO(A) SEGUINTE DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO.

AGENTE ADMINISTRATIVO

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	IDENTIDADE
144	ADRIANA ALVES DE TOLEDO	45998276X-SP
145	ELTON DA SILVA RAMOS	18443023-MG
146	HELIA GABRIEL DA SILVA	48.792.765-5-SP

AGENTE DE APOIO ESCOLAR

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	IDENTIDADE
217	ANDERSON ELIAS FERREIRA	34102857-5-SP
218	TATIANA SOUZA PEREIRA DE ALMEIDA	478240533-SP

INSPETOR DE ALUNOS

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	IDENTIDADE
41	LUIZ DANTAS DE FARIA NETO	389131982-SP

PEB I – EDUCAÇÃO INFANTIL

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	IDENTIDADE
53	DAIANE CRISTINE BENATTO	460723431-SP

PEB I – ENSINO FUNDAMENTAL

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	IDENTIDADE
49	NATASHA CAROLINA GUEDES MARTINS	129786191-PR

PEB II - ARTE

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	IDENTIDADE
4	AIMEE DE AGUIAR CARDINALLI	46963778-X-SP
5	ROSA MARIA GONCALVES	214196995-SP

PEB II - CIÊNCIAS

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	IDENTIDADE
6	ISADORA ANELLO DE OLIVEIRA	409077562-SP

PEB II - INGLÊS

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	IDENTIDADE
25	LILIANE BUSTAMANTE DE FREITAS	20429028-4-SP

CARAGUATATUBA, 28 DE JANEIRO DE 2022.

MARCUS DA COSTA NUNES GOMES
Secretário Adjunto de Administração

PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO-DESEMPREGO 2020**RELAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**

FICAMDESCLASSIFICADOSOSCANDIDATOSLISTADOSABAIXO,APÓS CONVOCAÇÃO PARACOMPARECIMENTO NOS DIAS 24, 25 E 26 DE JANEIRO DE 2022, PELOS MOTIVOS APONTADOS ABAIXO, CONFORME PREVISTO NO EDITAL DE CHAMAMENTO PARA O PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO-DESEMPREGO (PEAD).

Beneficiário Oficial de Serviços Pesados						
Nº Inscrição	Nome Completo do Candidato	Data de Nascimento	CPF	Quantidade de filhos menores de 16 anos (sob tutela)	Class.	Motivo
2202	ISRAEL NUNES DOS SANTOS	06/07/2001	14513076674	0	1196º	NÃO COMPARECIMENTO
3193	ALEX ROMANO DA COSTA RODRIGUES	06/07/2001	52353139841	0	1197º	NÃO COMPARECIMENTO
3257	KLEVERSON RIBEIRO VIEIRA PINTO	07/07/2001	49668930894	0	1198º	NÃO COMPARECIMENTO
3449	JONY CUSTÓDIO DE SOUZA	29/08/2001	51696265843	0	1199º	NÃO COMPARECIMENTO
1599	FABIO DE OLIVEIRA JUNIOR	17/10/2001	49543942870	0	1200º	NÃO COMPARECIMENTO
2317	MARCUS VINICIUS FEITOSA DE OLIVEIRA	22/10/2001	54543364830	0	1201º	NÃO COMPARECIMENTO
122	VICTOR DE FARIA ALVES	17/11/2001	47739123838	0	1202º	NÃO COMPARECIMENTO
1932	LUCAS CORDEIRO SEIXAS	20/11/2001	50631617825	0	1203º	NÃO COMPARECIMENTO
1007	GUSTAVO LOBO DA SILVA	26/11/2001	51288947895	0	1204º	NÃO COMPARECIMENTO
2811	VINICIUS BATISTA DO NASCIMENTO	16/12/2001	50793925843	0	1205º	NÃO COMPARECIMENTO
900	DIGO JACINTO SIQUEIRA DOS SANTOS	17/12/2001	47823923890	0	1206º	NÃO COMPARECIMENTO
1759	KAUAN FRANCISCO SILVA DE PAULA	24/12/2001	50672234807	0	1207º	NÃO COMPARECIMENTO
1411	GABRIEL AUGUSTO RAMOS	14/02/2002	55870979862	0	1209º	NÃO COMPARECIMENTO
1655	RENAN VINICIUS DOS SANTOS RIBEIRO	15/02/2002	51752547829	0	1210º	NÃO COMPARECIMENTO
2612	MICHAEL DUARTE FELIX	15/03/2002	14413649605	0	1211º	NÃO COMPARECIMENTO
3600	DANIEL VICTOR PINHEIRO DOS SANTOS	17/03/2002	46172131800	0	1212º	NÃO COMPARECIMENTO
1141	RICARDO DANSLEY TAVARES SILVA	27/03/2002	54237100812	0	1213º	NÃO COMPARECIMENTO
761	SERGIO LUIZ RABELO JUNIOR	07/05/2002	54357629870	0	1214º	NÃO COMPARECIMENTO
2269	LEONARDO DOS REIS SOUSA	22/05/2002	15942407606	0	1215º	NÃO COMPARECIMENTO
2483	SAMUEL KEULLEN PASSOS DE OLIVEIRA SALES	05/06/2002	50398770808	0	1216º	NÃO COMPARECIMENTO
851	GUILHERME DE SOUZA SILVA	23/06/2002	562114422874	0	1217º	NÃO COMPARECIMENTO
1467	ALEXANDRE HENRIQUE MOURA DA SILVA	29/07/2002	48929609856	0	1219º	NÃO COMPARECIMENTO
3340	DEIVID DOLINO FERREIRA	11/10/2002	53237592838	0	1220º	NÃO COMPARECIMENTO
3460	AYRIS ALFREDO DOS SANTOS OLIVEIRA	20/11/2002	55046669889	0	1222º	NÃO COMPARECIMENTO
4340	PEDRO HENRIQUE ALVES RIBEIRO	06/12/2002	54683877864	0	1224º	NÃO COMPARECIMENTO
1385	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS BRAGA	08/12/2002	49294457877	0	1225º	NÃO COMPARECIMENTO
985	YAN DA ROCHA	28/01/2003	47346173848	0	1227º	NÃO COMPARECIMENTO

Beneficiário Oficial de Serviços Leves						
Nº Inscrição	Nome Completo do Candidato	Data de Nascimento	CPF	Quantidade de filhos menores de 16 anos (sob tutela)	Class.	Motivo
3170	FABIANA HESS DA SILVA	31/12/1997	07599343636	3	332º	NÃO COMPARECIMENTO
870	DAMARIS DA SILVA GOUVEIA	04/09/1998	46942368814	3	333º	NÃO COMPARECIMENTO
2371	JULIANA HERMENEGILDO DE MACEDO	09/04/1999	47947773882	3	335º	NÃO COMPARECIMENTO
3005	JULIANA SILVA GOMES DOS SANTOS	11/11/1999	47148181801	3	336º	NÃO COMPARECIMENTO
2645	ESMERALDA FERREIRA VITOR	28/11/1956	32099507848	2	337º	NÃO COMPARECIMENTO
2877	JOANA RAQUEL BEZERRA FERREIRA	11/09/1960	06035439870	2	338º	NÃO COMPARECIMENTO
3729	CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA	20/03/1965	58550305472	2	339º	NÃO COMPARECIMENTO

CARAGUATUBA, 28 DE JANEIRO DE 2022.

MARCUS DA COSTA NUNES GOMES
SECRETÁRIO-ADJUNTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO-DESEMPREGO 2020
CONVOCAÇÃO**

FICAM CONVOCADOS OS CANDIDATOS LISTADOS ABAIXO, CLASSIFICADOS PARA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO-DESEMPREGO, PARA COMPARECER, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A SABER, 31 DE JANEIRO E 01 E 02 DE FEVEREIRO DE 2022, AO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, NO HORÁRIO DAS 09H00 ÀS 12H00 E DAS 14H00 ÀS 16H30, SITUADO A AVENIDA FREI PACÍFICO WAGNER, Nº 985, CENTRO, PARA COMPROVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DE CHAMAMENTO (CÓPIA E ORIGINAL). A APRESENTAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS REFERENTES AO NOME COMPLETO, NÚMERO DE CPF, DATA DE NASCIMENTO E/OU NÚMERO DE FILHOS MENORES DE DEZESSEIS ANOS SOB TUTELA, ENSEJARÁ NA DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO.

OS CANDIDATOS DEVERÃO COMPARECER MUNIDOS DA SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO:

- CPF (ORIGINAL E CÓPIA);
- COMPROVANTE DE REGULARIDADE DO CPF;
- CARTEIRA DE IDENTIDADE – RG (ORIGINAL E CÓPIA);
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL E CÓPIA);
- TÍTULO DE ELEITOR (ORIGINAL E CÓPIA);
- COMPROVANTE DE VOTAÇÃO DA ÚLTIMA ELEIÇÃO OU CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL;
- CERTIFICADO DE RESERVISTA – SE FOR DO SEXO MASCULINO (ORIGINAL E CÓPIA);
- DOCUMENTO ONDE CONSTE O NÚMERO DO PIS/PASEP (ORIGINAL E CÓPIA);
- CARTEIRA DE TRABALHO – CTPS (ORIGINAL);
- CÓPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO (PÁGINA COM O NÚMERO E SÉRIE E PÁGINA COM OS DADOS PESSOAIS);
- CERTIDÃO DE NASCIMENTO – CASO SEJA SOLTEIRO (ORIGINAL E CÓPIA);
- CERTIDÃO DE CASAMENTO – CASO SEJA CASADO OU DIVORCIADO (ORIGINAL E CÓPIA);
- CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS MENORES DE DEZESSEIS ANOS (ORIGINAL E CÓPIA);
- ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS.

Beneficiário Oficial de Serviços Leves					
Nº Inscrição	Nome Completo do Candidato	Data de Nascimento	CPF	Qtde. de filhos menores de 16 anos (sob tutela)	Classificação
116	MARTA MARIA ARES SUAREZ	15/07/1965	08459368831	2	341º
791	VALTEIR PEREIRA DE SOUZA	08/01/1966	25091804870	2	342º
2945	ISABEL MARIA SANTOS	25/08/1966	34887737874	2	343º
1383	MARCIO APARECIDO SCURO	21/07/1968	10813732883	2	344º
2853	EXPEDITO DOS SANTOS SILVA	25/04/1969	53405951453	2	345º
3421	MARIA DE LOURDES DA SILVA	28/05/1969	46861807168	2	346º
1806	ROSANGELA ALVES DE SOUZA	12/06/1969	24927332896	2	347º
3718	SANDRA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS	15/01/1970	15309634860	2	348º
4053	GRACELINA GRAFANASSI GOMES	29/06/1970	14158425824	2	349º
3630	LUCIA FERREIRA DA SILVA MOURA	05/08/1970	14158062845	2	350º
3447	ROSEMEIRE FRANCISCO PEREIRA	30/04/1971	15374886860	2	351º
1881	RUTE CARDOSO GOMES SIQUEIRA	23/05/1971	00190548888	2	352º
3795	FRANCINETE DA COSTA	28/06/1971	36282621860	2	353º
3191	MARISA ANASTASIA DA SILVA SANTOS	07/07/1971	34885972884	2	354º
342	ELIANA MARIA DOS SANTOS	23/03/1972	15029613854	2	355º
331	GISLENE TAVARES DE OLIVEIRA	03/11/1972	16367043870	2	356º
2339	NILENELUCIADOSSANTOS	04/11/1972	18546065810	2	357º
581	MARIA ENEDINA DA SILVA	11/12/1972	78489806420	2	358º

CARAGUATATUBA, 28 DE JANEIRO DE 2022.

MARCUS DA COSTA NUNES GOMES
SECRETÁRIO-ADJUNTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO